AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160164 - RS (2024/0278011-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	GIOVANI FRIZZO DEMORE
ADVOGADO	:	LUCIANO DA COSTA MENDONÇA - RS058780
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	:	ANA PAULA DA COSTA - RS049465

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS.

1. A impenhorabilidade dos depósitos em caderneta de poupança de até 40 salários mínimos decorre da consciência de que este valor seria apto a ensejar um padrão de vida digno mínimo ao devedor e a sua família, assegurando-lhe bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, sendo, para tanto, presumida, cabendo ao credor demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias de cada hipótese trazida à apreciação do Poder Judiciário.

2. Esta Corte de Justiça, evoluindo em sua jurisprudência, tem dado novos contornos à interpretação do art. 833, X, do CPC/2015, assentando orientação segundo a qual, "à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até 40 (quarenta) salários mínimos, em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC" (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

3. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra amparo na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controvertida, ao exigir do devedor a prova da impenhorabilidade do numerário depositado em conta corrente e em conta investimento, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA44154689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/10/2024 15:19:20
Código de Controle do Documento: 38b7bf46-e3e3-4fe2-a4c8-513822ed6368

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA44154689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/10/2024 15:19:20
Código de Controle do Documento: 38b7bf46-e3e3-4fe2-a4c8-513822ed6368

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160164 - RS (2024/0278011-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	GIOVANI FRIZZO DEMORE
ADVOGADO	:	LUCIANO DA COSTA MENDONÇA - RS058780
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	:	ANA PAULA DA COSTA - RS049465

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS.

1. A impenhorabilidade dos depósitos em caderneta de poupança de até 40 salários mínimos decorre da consciência de que este valor seria apto a ensejar um padrão de vida digno mínimo ao devedor e a sua família, assegurando-lhe bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, sendo, para tanto, presumida, cabendo ao credor demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias de cada hipótese trazida à apreciação do Poder Judiciário.

2. Esta Corte de Justiça, evoluindo em sua jurisprudência, tem dado novos contornos à interpretação do art. 833, X, do CPC/2015, assentando orientação segundo a qual, "à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até 40 (quarenta) salários mínimos, em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC" (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

3. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra amparo na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controvertida, ao exigir do devedor a prova da impenhorabilidade do numerário depositado em conta corrente e em conta investimento, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA43853476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/10/2024 10:19:10
Código de Controle do Documento: 9f26e952-e9c2-4bbf-84b7-b964fde34843

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GIOVANI FRIZZO DEMORE contra decisão de minha lavra em que não conheci do recurso especial pelo óbice da Súmula 83 do STJ.

O agravante aduz que, contrariamente ao afirmado na decisão monocrática, "o entendimento majoritário do STJ sobre o ponto é de que a impenhorabilidade é presumida, restando ressalvada apenas quando constatado eventual abuso, má-fé ou fraude".

Afirma que está pacificado que a impenhorabilidade incide sobre quantias inferiores a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) e que é irrelevante a análise da natureza da conta onde ocorreu o bloqueio, restando ressalvados apenas os casos em que constatado eventual abuso, má-fé ou fraude.

Contrarrazões apresentada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora ventilados não convencem.

Como assinalado na decisão agravada, o apelo nobre se origina de agravo de instrumento interposto contra decisão em execução fiscal que indeferiu o pedido de liberação de numerário bloqueado em contas bancárias em valor inferior a 40 salários mínimos, em face da impenhorabilidade de que trata o art. 833 do CPC/2015.

O Tribunal gaúcho negou provimento ao agravo ao argumento de que a impenhorabilidade do art. 833 do CPC não é absoluta, sendo ônus do executado demonstrar que o valor penhorado é o único disponível para a sua manutenção e de sua família.

O recorrente alega violação do art. 833 do CPC/2015 em face do não reconhecimento pela Corte estadual da impenhorabilidade dos depósitos bancários inferiores ao limite de 40 salários mínimos.

Como afirmado no *decisum* ora agravado, a controvérsia versa acerca da extensão dos efeitos da impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015.

O recurso não comporta conhecimento.

Sobre o tema, cumpre observar que, na vigência do antigo estatuto processual, o art. 649 já previa a proteção da segurança alimentar e de provimentos do

Documento eletrônico VDA43853476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/10/2024 10:19:10
Código de Controle do Documento: 9f26e952-e9c2-4bbf-84b7-b964fde34843

devedor e de sua família.

Após a reforma em 2006, a proteção ficou ainda mais explícita com a previsão no inciso X do art. 649 da impenhorabilidade das poupanças até 40 salários mínimos, também previsto no atual instituto processual (art. 833, X, do CPC/2015), sendo este o valor considerado pelo legislador como apto a ensejar um padrão de vida digno mínimo ao devedor e a sua família, assegurando-lhe bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial.

Registre-se, por oportuno, que, apesar de a legislação processual fazer menção de valor em caderneta de poupança, a orientação jurisprudencial se firmou no sentido de que o *quantum* poderia estar depositado ou aplicado em outros tipos de contas ou investimentos, como conta corrente e fundos de investimentos.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO.
> 1. É entendimento desta Corte Superior que são impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados não só em caderneta de poupança mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. (AgInt no REsp 1.858.456/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 18/6/2020).
> 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL não provido.
> (AgInt no AREsp 1.853.515/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 04/10/2021, DJe 07/10/2021).

> EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência que entende serem impenhoráveis os valores que alcancem até o montante de quarenta salários mínimos depositados em poupança, como também aqueles depositados em conta-corrente ou fundo de investimento.
> 2. O STJ também já decidiu que a simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, X, do novo CPC.
> 3. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1.897.212/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2021, DJe 01/07/2021).

Assim, a previsão de impenhorabilidade das aplicações financeiras do devedor até o limite de 40 salários mínimos seria presumida, cabendo ao credor

Documento eletrônico VDA43853476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/10/2024 10:19:10
Código de Controle do Documento: 9f26e952-e9c2-4bbf-84b7-b964fde34843

demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias de cada hipótese trazida à apreciação do Poder Judiciário.

Confiram-se ainda: AgInt no AREsp n. 2.291.332/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; e AgInt no AREsp n. 2.336.504/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.

Entretanto, a jurisprudência tem dado novos contornos à interpretação do dispositivo legal, assentando orientação segundo a qual, "à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até 40 (quarenta) salários mínimos, em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC" (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

Nesse julgamento, o STJ estabeleceu novas diretrizes para a interpretação da impenhorabilidade de que trata o art. 833, X, do CPC/2015, assentando o seguinte:

> [...]
> 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:
> a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);
> b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);
> c) importante ressalvar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);
> d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger

Documento eletrônico VDA43853476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/10/2024 10:19:10
Código de Controle do Documento: 9f26e952-e9c2-4bbf-84b7-b964fde34843

> o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. [SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA]
> 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.
> [...]
> (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Assim, para hipóteses em que o numerário encontra-se depositado em aplicações financeiras diversas da caderneta de poupança, "poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial".

Feitas essas considerações, forçoso convir que o acórdão recorrido encontra amparo na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controvertida, ao exigir do devedor a prova da impenhorabilidade do numerário depositado em conta investimento.

Dessa forma, incide na espécie a Súmula 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), que é aplicável quando o apelo nobre é interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Em atenção à alegação formulada no agravo interno, reitero que, segundo a atual jurisprudência desta Corte superior, a presunção de impenhorabilidade de até 40 salários mínimos não alcança qualquer aplicação financeira, mas beneficia apenas as poupanças. Na hipótese, as aplicações financeiras penhoradas estavam vinculadas a contas correntes e a contas investimento depositadas em entidade financeira, exigindo, para o reconhecimento da impenhorabilidade, a comprovação pela parte processual atingida pelo ato constritivo de que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA43853476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/10/2024 10:19:10
Código de Controle do Documento: 9f26e952-e9c2-4bbf-84b7-b964fde34843

É como voto.

Documento eletrônico VDA43853476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/10/2024 10:19:10
Código de Controle do Documento: 9f26e952-e9c2-4bbf-84b7-b964fde34843

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.160.164 / RS

Número Registro: 2024/0278011-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
382190320178210010 382190320178210010500876587201782100 10 50087658720178210010
50092337320208210001 50761745220238217000 53539626120238217000

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GIOVANI FRIZZO DEMORE
ADVOGADO	: LUCIANO DA COSTA MENDONÇA - RS058780
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	: ANA PAULA DA COSTA - RS049465

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GIOVANI FRIZZO DEMORE
ADVOGADO	: LUCIANO DA COSTA MENDONÇA - RS058780
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	: ANA PAULA DA COSTA - RS049465

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44085235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:50:28
Código de Controle do Documento: da352268-9075-4473-b88c-d42775e2427b

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44085235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:50:28
Código de Controle do Documento: da352268-9075-4473-b88c-d42775e2427b